



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
ATOrd 0000257-30.2025.5.18.0161
AUTOR: MYRELLA DE JESUS SILVA
RÉU: AGROINDUSTRIA DE ALIMENTOS AVESUI LTDA E OUTROS (1)

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

-----, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de -----, alegando, em síntese, que foi admitida em 15.7.2024 e dispensado, injustamente e de forma discriminatória, no dia 2.12.2024. Afirma que exerceu a função de auxiliar de inspeção, com salário-base de R\$ 1.450,00 por mês. Dentre outros fatos, sustenta que trabalhava em condições insalubres. Em decorrência de suas alegações, pede a condenação da ré ao pagamento das verbas listadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.822,68. Juntou documentos.

Citada, as rés compareceram na audiência designada e apresentou defesa escrita, por meio da qual impugnam os fatos narrados na petição inicial. Com a defesa, juntaram documentos.

Sobre a defesa e os documentos apresentados pela ré, a autora se manifestou oportunamente.

Foi interrogada a autora e realizada perícia. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por escrito.

Infrutíferas as tentativas de conciliação efetuadas a tempo e modo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÃO FORMAL

2.1.1 Indicação dos autos

Para facilitar a remissão aos autos do processo utilizarei a numeração atribuída às páginas do arquivo eletrônico portable document format (.pdf), descarregado (“download”) integralmente do Sistema Eletrônico Processual – PJe, em ordem crescente.

2.2 PRELIMINARES

2.2.1 Justiça gratuita

De acordo com o art. 337, XIII, do CPC, a concessão ou não do benefício da gratuidade da justiça passou a ser vista como questão preliminar.

Diante da declaração de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, nos moldes do art. 790, § 4º, da CLT, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

A simples declaração de hipossuficiência econômica, firmada

pela parte ou advogado munido de poderes específicos (art. 105 do CPC), supre a comprovação de que trata o art. 790, § 4º, da CLT. Tratando-se de pessoa natural, presume-se verdadeira a mera alegação (art. 99, § 3º, do CPC). A falsidade da declaração, porque em tese constituiria crime (art. 299 do Código Penal), é que carece de provas robustas.

Entendimento diverso resultaria em uma conclusão absurda, segundo a qual a concessão à gratuidade da justiça na Justiça do Trabalho demandaria procedimento mais oneroso e burocrático que na Justiça Comum, o que obviamente afronta os métodos lógico e sistemático de interpretação impostos pela Hermenêutica Jurídica.

2.3 MÉRITO

2.3.1 Motivo da extinção do contrato de trabalho

Na petição inicial a autora relata que foi admitida em 15.7.2024 e dispensado, injustamente e de forma discriminatória, tendo em vista sua gravidez, no dia 2.12.2024. Afirma que exerceu a função de auxiliar de inspeção, com salário-base de R\$ 1.450,00 por mês.

Por sua vez, a ré contesta alegando que a autora incorreu em atos de desídia, razão pela qual sua dispensa teria ocorrido por justa causa. Aduz que o autor teve inúmeras faltas injustificadas.

Os controles de ponto juntados nos autos (p. 198-2044) comprovam que a autora acumulou quase vinte faltas injustificadas, além de outras tantas abonadas com atestado médico. Não se pode ignorar que, para um contrato de trabalho cuja duração foi de apenas quatro meses, esse histórico é muito negativo. Além do mais, em seu depoimento a autora confessou expressamente sua conduta desidiosa (p. 241). Esclareço que o fato de a autora estar grávida, por si só, não comprova que ela estivesse incapacitada para o trabalho.

Não bastasse isso, os documentos carreados aos autos

comprovam que, antes de aplicar a pena máxima, o empregador teve o cuidado de infligir, pedagógica e sucessivamente, três advertências e suspensões (p. 184-9). Em decorrência de sua derradeira infração disciplinar, resultou a carta de dispensa por justa causa (p. 195-6).

Ressalto que o tempo decorrido entre a data da última infração e a aplicação da dispensa motivada foi razoável, o necessário apenas para apuração dos fatos e deliberação sobre a medida a ser tomada. Portanto, não há falar em inobservância do critério da imediatividade. Sabe-se que não basta a ocorrência de fato tipificado na CLT para ensejar a resolução do contrato por culpa do empregado. A falta deve ser imantada de tamanha gravidade que torne praticamente insustentável a continuidade da relação empregatícia. Além disso, a aplicação das penalidades disciplinares devem ter caráter pedagógico e, especialmente no que concerne a sanção máxima contratual, nortear-se por critérios de imediatividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, é dever de o empregado observar os princípios da lealdade e da boa-fé no curso do contrato de trabalho. Na hipótese vertente, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, está claro que a falta cometida pelo autor é mais que suficiente para quebrar a fidúcia especial característica do contrato de trabalho. Nesse contexto, reputo verdadeira a versão aduzida pela ré e, por conseguinte, reconheço para todos os efeitos que a dispensa se deu por justa causa caracterizada pela desídia (art. 482, “e”, da CLT).

Destarte, rejeito os pedidos de: declaração de nulidade da justa causa; indenização do aviso-prévio; gratificação natalina proporcional; férias + 1/3 proporcional; liberação de guias para levantamento do FGTS e habilitação no segurodesemprego; e indenização adicional de 40% do FGTS. Por estar consubstanciado na mesma causa de pedir, igualmente rejeito os pedidos de indenização substitutiva da garantia provisória de emprego e indenização por danos morais.

Dada a ausência de verbas resolutórias incontroversas, rejeito o pedido de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

2.3.2 Duração do trabalho

Na petição inicial a autor relata que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 5h às 15h30min, com 1 hora de intervalo para alimentação e repouso.

Por sua vez, a ré contesta alegando que a jornada era das 5h às 14h48min, sempre com 1 hora de intervalo para alimentação e repouso. Esclarece que todas as horas trabalhadas acima desse horário foram quitadas em pecúnia ou mediante folgas compensatórias. Para comprovar sua versão, a ré juntou os espelhos de ponto (p. 198-204) e os demonstrativos de pagamento (p. 178-83).

Em seu depoimento a autora confessou que (p. 241): “registrava ponto eletrônico biométrico, mediante emissão de comprovante escrito; registrava corretamente os horários de início, intervalo intrajornada e saída”.

Diante desse quadro, reputo para todos os efeitos que a prova documental reflete a realidade.

Cotejando, por amostragem, os espelhos de ponto com os respectivos contracheques, denoto que as horas extraordinárias registradas foram quitadas sob rubricas específicas, com acréscimos de 50%, incluindo os reflexos sobre o repouso semanal remunerado.

Portanto, considerando também que não houve sequer alegação de irregularidade no sistema de compensação praticado pela ré, rejeito os pedidos de horas extras e seus corolários.

2.3.3 Adicional de insalubridade

Consoante se extrai dos arts. 189 e 190 c/c 195, todos da CLT, para que o empregado tenha direito ao recebimento do adicional de insalubridade é necessária a constatação do respectivo agente por meio de laudo pericial, bem como a classificação da atividade na relação oficial editada pelo Ministério do Trabalho.

Consta no laudo pericial juntado aos autos (p. 265-97) que as

atividades desenvolvidas pela autora não caracterizava condições insalubres acima dos limites de tolerância ou eram neutralizadas pela utilização do equipamento de proteção individual (EPI) adequado. Ressalto que o douto perito desempenhou seu encargo com perfeição, valendo-se, para tanto, de todas as diligências que se fizeram necessárias, conforme elencado no art. 473, § 3º, do CPC.

Destarte, rejeito os pedidos de adicional de insalubridade.

2.3.4 Honorários periciais

Consoante dispõe o art. 790-B da CLT, no processo trabalhista a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à “parte sucumbente na pretensão objeto da perícia”.

No caso vertente, em seu conjunto, a perícia realizada foi desfavorável à autora (tópico 2.3.3). Todavia, como a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários deverão ser custeados pela União (art. 5º, LXXIV, da CRFB de 1988; art. 1º da Lei n. 7.115, de 29.8.1983; art. 790-B, § 4º, da CLT).

Considerando que, nos autos da ADI 5766, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em dedução da despesa com honorários periciais nos créditos trabalhistas.

Assim, de acordo com o Ato n. 97, de 11.11.2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil reais) o valor dos honorários periciais, dos quais deverão ser deduzidas e, se for o caso, restituídas as quantias eventualmente antecipadas.

2.3.5 Honorários advocatícios

De acordo com o art. 791-A, § 3º, da CLT, acrescido pela Lei 13.467, de 13.7.2017, considerando o zelo profissional, a natureza e a complexidade da causa (§ 2º), condeno o

autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consoante a parcela do art. 791-A, § 4º, da CLT que permaneceu incólume no julgamento da ADI 5766, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Decorrido o prazo de dois anos após o trânsito em julgado, se o credor não comprovar que deixou de existir a situação que ensejou a concessão do benefício e não fornecer os meios necessários para prosseguimento da execução, extingue-se totalmente as obrigações.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ----- em face de -----, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais pela União, conforme disposto no tópico 2.3.4.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme disposto no tópico 2.3.5.

Custas de R\$ 1.616,45 pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 80.822,68), de acordo com o art. 789, II, da CLT, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA/GO, 09 de abril de 2026.

KLEBER MOREIRA DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho